



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333245

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 10.002

Agravo de Instrumento Processo nº 2391249-85.2024.8.26.0000

Agravantes: Banco Master S/A e Pkl One Participações S/A

Agravada: Cristiana Vieira Batista Caliman

Interessados: Banco Daycoval S/A, Jbcred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Qi Sociedade de Crédito Direto S/A, Banco Nubank - Nu Pagamentos S/A, Banco Original S/A, Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Carrefour Comercio e Industria Ltda, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Picpay Instituição de Pagamento S/A., Banco Itaú Consignado S/A e Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Relator(a): **JAYME DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA REVOGADA. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A e Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos nos rendimentos da autora a 30% (trinta por cento), no contexto de repactuação de dívidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da tutela de urgência contra a qual os agravantes se insurgem acarreta a perda de objeto recursal.

III. Razões de decidir

3. Contra a r. decisão combatida foram interpostos três agravos de instrumento. Este Colegiado deu provimento ao agravo de instrumento interposto por empresa integrante do polo passivo na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de origem, para reformar a decisão combatida, também impugnada nestes autos, e afastar a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo.

4. A revogação da tutela de urgência na origem acarreta o esvaziamento do objeto recursal e, como corolário, a perda superveniente do interesse recursal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Recurso prejudicado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B. Código de Processo Civil, art. 1.019; art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.722.542/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2378921-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Master S/A e PKL One Participações S/A contra a r. decisão de fls. 2.127/2.128 de origem, por meio da qual foi deferida tutela de urgência para limitar os descontos devidos pela autora a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, nos seguintes moldes:

Fls. 2113-2119: Em apertada síntese, requer a autora a limitação da somatória dos descontos em 30% de seus proventos, sob alegação de que os descontos inviabilizam a sua subsistência e de sua família.

Pois bem. A autora não nega as dívidas e busca a repactuação dos débitos. Em análise da planilha de fls. 04, vislumbro que os descontos excedem, em muito, a sua remuneração.

Primeiramente, não se afigura ilícita ou abusiva as modalidades de contratação elencadas nestes autos. Contudo, da análise da documentação carreada, é possível constatar que a autora contraiu dívidas que ultrapassam seus vencimentos.

Assim, em que pesem os requeridos não serem os responsáveis pelo descontrole financeiro da requerente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela antecipada, visto que há verossimilhança do direito invocado e perigo na demora. Ademais, a concessão da tutela ora pleiteada não torna irreversível a situação de fato estabelecida.

*Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro a tutela para limitar os descontos dos valores devidos em 30% dos rendimentos da autora, **CRISTIANA VIEIRABATISTA CALIMAN** brasileira, casada, professora e advogada, portadora do CPF n.º 218.508.788-62 e RG n.º 25.456.17-8 SSP/SP.*

Inconformados, os agravantes suscitam, preliminarmente, a nulidade da decisão diante da ausência de fundamentação específica. Além disso, a PKL One Participações S/A arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o contrato foi firmado com o Banco Master S/A, a ensejar a exclusão da PKL do polo passivo e manter somente o Banco Master S/A como parte legítima. No mérito, demonstra ter cumprido a decisão agravada e defende a validade da contratação firmada com a autora. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30 destes autos).

Contraminuta às fls. 242/249, sem preliminares.

Sobreveio o v. Acórdão prolatado no processo nº 2378921-26.2024.8.26.0000, cujo agravo de instrumento pretendia a reforma da mesma decisão agravada nos presentes autos, no qual deu-se provimento ao recurso para revogar a medida liminar deferida em favor da autora nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Contra a decisão combatida (fls. 2.127/2.128 da origem) foram interpostos três agravos de instrumento, incluído o presente, todos distribuídos a esta Relatoria, quais sejam: Agravo de Instrumento nº 2378921-26.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco Daycoval S/A; e Agravo de Instrumento nº 2394843-10.2024.8.26.0000, interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco Itaú Consignado S/A e Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; e o presente agravo.

Como relatado, houve a superveniente prolação de acórdão por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2378921-26.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco Daycoval S/A.

Este Colegiado, na ocasião do julgamento do referido agravo, deu provimento ao recurso para *reformular a decisão combatida e afastar a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo*. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar os descontos nos rendimentos da autora a 30%, no contexto de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas, sem a realização de audiência de conciliação.

III. Razões de Decidir

4. A decisão recorrida violou o procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021, pois concedeu tutela provisória de antemão à audiência de conciliação e à análise do plano de pagamento.

5. Precedentes desta 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP proferidos quando do julgamento de casos análogos.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada: Lei nº 14.181/2021, art. 104-A.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2256357-45.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2319971-24.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/01/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378921-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Com efeito, o comando judicial constante na r. decisão recorrida não é direcionado a um réu ou contrato específico, mas, sim, de observância obrigatória por todos aqueles inseridos no polo passivo da ação.

Logo, à míngua de particularidades na r. decisão recorrida aptos a torná-la subsistente com relação aos agravantes, a revogação da medida torna prejudicado o presente agravo de instrumento, pois esvaziado o objeto recursal e, por consequência, o interesse recursal dos agravantes.

Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça em discussão similar à questão processual posta nestes autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVOGAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau que decretou a indisponibilidade de todos os bens da parte recorrente em razão de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público na origem.

2. Argumenta a parte recorrente, em síntese, que não ostentava a qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Educação para realizar compras, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade pelas compras objeto de investigação.

3. Ocorre que, posteriormente, a parte recorrente vem juntar aos autos documentação comprobatória de decisão judicial da origem que revogou a indisponibilidade de bens (fls. 2940-2963).

4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no processo principal enseja superveniente perda do objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.

5. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à decisão que revoga decisão anterior que determinou a indisponibilidade dos bens, considerando que, nesses casos, ocorre verdadeiro esvaziamento do objeto recursal e do interesse recursal que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento na origem.

6. A propósito: MS 20.590/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 21/8/2014; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 22/3/2016; AgRg no AREsp 728.557/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 14/5/2015.

7. Recurso Especial prejudicado.

(REsp n. 1.722.542/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018.) (g.n.)

Diante do exposto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator